



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Legislação Especial p/ PC-MG (Escrivão) Com videoaulas - 2020

Professor: Marcus Santos (Equipe Marcos Girão), Paulo Guimarães

1 - Considerações Iniciais	2
2 - Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/41).....	2
3 - Lei nº 2.889/1956 (Crime de Genocídio).....	20
4 - Resumo da Aula	23
5 - Questões.....	39
<i>5.1 - Questões Comentadas</i>	<i>39</i>
<i>5.2 - Lista de Questões</i>	<i>45</i>
<i>5.3 - Gabarito</i>	<i>51</i>
6 - Considerações Finais	51





1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, caro amigo!

Hoje daremos continuidade ao nosso curso estudando mais algumas leis importante para a sua prova! Vamos lá!?

Força! Bons estudos!

2 - CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO LEI Nº 3.688/41)

A infração penal é gênero, do qual são espécies os **crimes** e as **convenções penais**. A Doutrina traz outros sistemas de classificação, mas eles não são relevantes para sua prova.

Do ponto de vista material, não há diferença entre crimes e contravenções. A Doutrina aponta como principal diferença a gravidade da conduta, ou, ainda, a natureza e quantidade da pena aplicável.

Além da Lei das Contravenções Penais, há previsão de contravenções em leis especiais, a exemplo do Código Eleitoral e da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).

As contravenções penais são, independentemente da pena cominada, consideradas **infrações penais de menor potencial ofensivo**, e por isso submetem-se ao rito da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

O art. 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal, não contempla o julgamento de contravenções penais. Estas, portanto, são **sempre julgadas no âmbito estadual**, ainda que atinjam bens, serviços e interesses da União.

A exceção fica por conta do contraventor que goze de prerrogativa de foro perante a Justiça Federal. Se um Juiz Federal, por exemplo, praticar contravenção, ele deve ser julgado pela Justiça Federal.

Art. 1º *Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.*

Art. 2º *A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.*

Aplica-se às Contravenções Penais, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e as do Código de Processo Penal. Também é aplicável a Lei nº 9.099/1995, uma vez que as contravenções penais são, em regra, infrações penais de menor potencial ofensivo.

De acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é possível extradição de estrangeiro por Contravenção Penal praticada no Brasil, pois o **Estatuto do Estrangeiro** só permite a extradição em razão de prática de **crime**, não fazendo qualquer menção às contravenções penais.



| **Art. 4º** **Não é punível a tentativa** de contravenção.

A inadmissibilidade da tentativa nas contravenções penais foi uma opção do legislador, e trata-se de medida de política criminal. Atenção aqui, pois já houve várias questões de concursos anteriores sobre esse tema.



ESTA CAI
NA PROVA!

Não é punível a tentativa de contravenção penal.

| **Art. 5º** As **penas principais** são:

I – **prisão simples**.

II – **multa**.

Esta é outra questão boba que já apareceu em provas várias vezes. As penas aplicáveis diante da prática de contravenção penal são diferentes daquelas previstas para os crimes. Não há reclusão e nem detenção, mas apenas **multa** e **prisão simples**.

Quanto à multa, a lei prevê a possibilidade de sua conversão em prisão, mas isso não é mais possível, de acordo com o art. 51 do Código Penal. Hoje a multa é considerada dívida de valor, e, se não for paga, deve ser executada pela Fazenda Pública.

A prisão simples tem sua aplicação limitada ao **prazo máximo de 5 anos**, e é aplicada de acordo com as regras do Código Penal, com as seguintes diferenças:

- a) Cumprimento da pena em regime aberto e semiaberto;
- b) Obrigatoriedade de estabelecimento prisional especial ou, ainda, área especial da prisão comum;
- c) A separação obrigatória dos contraventores em relação aos presos condenados à reclusão ou detenção;
- d) No caso de prisão até 15 dias, o trabalho é facultativo;
- e) O tempo máximo de prisão é de 5 anos.



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

As penas aplicáveis no caso de contravenções penais são a **prisão simples** e a **multa**.

A Lei das Contravenções penais contém ainda a previsão de penas acessórias, mas a Doutrina é praticamente unânime no sentido de que o dispositivo foi tacitamente revogado pela reforma geral





do Código Penal de 1984, visto que um dos temas da reforma foi a abolição das penas acessórias do nosso ordenamento jurídico, convolvendo-as em efeitos da condenação.

Art. 7º Verifica-se a **reincidência** quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Art. 8º No caso de **ignorância** ou de **errada compreensão** da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

A contravenção penal no estrangeiro não gera **reincidência** no Brasil, entendimento consoante ao disposto no art. 2º da Lei de Contravenções Penais. Podemos conjugar o art. 2º da Lei das Contravenções com o art. 63 do Código Penal, chegando às seguintes hipóteses em relação à reincidência.

Condenação anterior referente a...	Nova infração	Conclusão
Contravenção no Brasil	Contravenção	Reincidente (art. 7º da LCP)
Contravenção no exterior	Contravenção	Não reincidente (art. 7º é omissa)
Contravenção	Crime	Não reincidente (art. 63 é omissa)
Crime no Brasil ou no exterior	Crime	Reincidente (art. 63 do CP)
Crime no Brasil ou no exterior	Contravenção	Reincidente (art. 7º da LCP)

A **ignorância** da lei é definida como desconhecimento da existência da lei – isso é o erro de direito. O Código Penal não libera essa hipótese, considerando o desconhecimento da lei **inescusável**. No entanto, se tratando de contravenção aplica-se o disposto no art. 8º por ser específica e mais benéfica a Lei de Contravenções Penais, uma vez que através da alegação de ignorância é por ela facultada a concessão do perdão judicial.

Quanto à **errada compreensão da lei** – erro de proibição – pode-se dizer que o art. 8º da Lei de Contravenções Penais está tacitamente revogado pelo art. 21 do Código Penal.



Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

Este é outro item que já foi cobrado em provas anteriores. **A ação penal nas contravenções é pública e incondicionada**, não sendo necessária qualquer manifestação do ofendido.



A ação penal nas contravenções é **pública** e **incondicionada**, não sendo necessária qualquer manifestação do ofendido.

A parte especial da Lei das Contravenções Penais é a que se dedica à tipificação das condutas. Reproduzi abaixo as contravenções, divididas da forma como a própria Lei faz, adicionadas dos comentários pertinentes.

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.	
Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. § 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa. § 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de	O tema hoje é objeto do Estatuto do Desarmamento. Muitos doutrinadores entendem que o art. 18 continua em vigor no que se refere às armas brancas.

duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição: a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina; b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo; c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.	
Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.	
Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.	Vias de fato são agressões sem dolo de lesionar e sem causar lesões, a exemplo de empurrões, bofetadas, tapas, etc. Trata-se de hipótese de subsidiariedade expressa, logo, somente sendo aplicável se o fato não constituir crime. Caso haja caracterização de crime, a Contravenção Penal sempre será por ele absorvida. O parágrafo único foi acrescentado pelo Estatuto do Idoso.
Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental: Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis. § 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais. § 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de	

quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.	
Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.	

CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto: Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.	Gazua é uma chave falsa, um instrumento utilizado para arrombar fechaduras.
Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima: Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.	Há que se atentar para o sujeito ativo, indicado como o condenado definitivo por furto ou roubo, o vadio ou, ainda, o mendigo. As menções ao vadio e ao mendigo devem ser consideradas inconstitucionais, pois no nosso sistema não é mais admitida a presunção de periculosidade dessas pessoas.
Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de	

cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar nu objeto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela: Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis. Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.	A matéria hoje é tratada pelo Estatuto do Desarmamento, devendo o art. 28 ser considerado revogado, pois a conduta atualmente configura crime. Apenas permanece vigente a tipificação da conduta de queimar fogos de artifício. A conduta de causar deflagração perigosa hoje é tipificada pelo Estatuto do Desarmamento, e soltar balão aceso é considerado crime ambiental.
Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa: Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.	
Art. 30. Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe: Pena – multa, de um a cinco contos de réis.	

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso: Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente; b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia; c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.	Só há o crime se a omissão ocorre em relação à animal perigoso, ou seja, aquele animal capaz de causar danos ou ferimentos. A expressão “animal de tiro” está relacionada ao animal que transporta veículos.
Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	A parte do dispositivo que trata da direção de veículo automotor foi derogada pelo Código de Trânsito Brasileiro. O restante, que trata da condução inabilitada de embarcação, continua em vigor.
Art. 33. Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	
Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.	Hoje o Código de Trânsito Brasileiro tipifica 3 crimes diferentes relacionados à direção perigosa de veículo automotor, mas o STF já decidiu que o art. 34 da LCP continua em vigor, pois há outras formas de direção perigosa não abrangidas pelo CTB.
Art. 35. Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a voos baixos, fora da zona	

em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.	
Art. 36. Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes: Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes; b) remove qualquer outro sinal de serviço público.	
Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.	
Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:	



Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação: Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis. § 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto. § 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.	
Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave; Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	A lei prevê duas condutas distintas: provocar tumulto, cuja caracterização não depende de análise da finalidade do agente; e portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, desde que em algum dos lugares expressamente elencados pelo legislador.
Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:	

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	
Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	O STF já decidiu que só há contravenção penal se a perturbação atingir um número considerável de pessoas. Se ocorrer poluição sonora em níveis prejudiciais à saúde humana, haverá crime ambiental.

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	No Brasil, a moeda tem curso forçado. Isso significa que seu recebimento é obrigatório, não sendo possível ao comerciante trabalhar exclusivamente com outras formas de pagamento.
Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	Por essa razão o “dinheiro de brincadeira” sempre é fabricado em tamanhos diferentes, ou conta com grandes carimbos ou sinais indicando que não vale comercialmente.
Art. 45. Fingir-se funcionário público:	

Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.	
Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei. Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave.	

CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.	Só haverá contravenção se a profissão for regulamentada. Caso contrário, o fato será atípico.
Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros: Pena – prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.	
Art. 49. Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade: Pena – multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.	

CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. § 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos. § 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. § 3º Consideram-se, jogos de azar: c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. § 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público: a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa; b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar; c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;	A lei pune tanto o dono do local quanto o responsável pelo negócio. O funcionário que colabora com a efetivação do negócio no estabelecimento será considerado partícipe. O simples bolão de apostas, que toma proporções públicas, com um número indeterminado de pessoas participando, caracteriza esta contravenção. O Jogo do Bicho, previsto no art. 58 da LCP, hoje é tratado pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944.



d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.	
Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal: Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local. § 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada. § 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza. § 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.	
Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tômbola estrangeiras: Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.	
Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:	

Pena – prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tonta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.	
Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira: Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.	
Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular: Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	
Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular: Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.	
Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:	



Pena – multa, de um a dez contos de réis.	
Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis. Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.	Esse dispositivo foi derogado pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944, que passou a regulamentar especificamente as disposições sobre esta contravenção.
Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.	Existem muitas discussões sobre a constitucionalidade desta contravenção penal. O combate à ociosidade deve ser política de Estado, mas tornar a vadiagem conduta ilícita não é a melhor forma de estimular o trabalho. O exercício de ocupação ilícita, entretanto, continua sendo contravenção penal. É o caso, por exemplo, dos cambistas em shows e jogos de futebol.
Art. 61. Revogado	Temos o crime de importunação sexual (215-A) no código penal, que revogou o art. 61 da LCP. Não se confunde com o crime de ato obsceno (art. 233 do Código Penal), porque neste o agente pretende ser visto ou assume esse risco.
Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:	

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.	
Art. 63. Servir bebidas alcoólicas: I – (revogado) II – a quem se acha em estado de embriaguez; III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais; IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza: Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.	A lei não determina que a conduta deva ser praticada em local específico para que haja contravenção.
Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.	Este tipo foi derogado pela Lei nº 9.605/1998, que transformou a conduta em crime.



Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	
---	--

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente: I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação; II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal: Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.	Este tipo é próprio: a contravenção somente pode ser praticada por servidor público (inciso I) ou por profissionais de saúde (inciso II). Se o agente tomou conhecimento do crime e não o denunciou, mas este era de ação penal privada, a conduta é atípica.
Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais: Pena – prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	Inumar significa sepultar, enterrar.
Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:	

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.	
Art. 70. Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de três a dez contos de réis, ou ambas cumulativamente.	Esse monopólio atualmente é exercido por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3 - LEI Nº 2.889/1956 (CRIME DE GENOCÍDIO)

Esta é uma lei curta e de fácil entendimento. Sua cobrança em concursos não é muito comum, mas certamente ela não representará uma dificuldade na sua preparação, ok?

Embora saibamos que atos de barbárie relacionados ao que hoje se considera genocídio sempre tenham existido, a preocupação internacional em estabelecer mecanismos jurídicos para sua prevenção e repressão só surgiu com o fim da II Guerra Mundial, como reação aos atos de extermínio levados a cabo pelos nazistas, principalmente contra os judeus, poloneses e ciganos.

O termo genocídio foi criado em 1944 por Rafael Lemkin, professor polonês de Direito Internacional da Universidade de Yale que sobreviveu aos massacres da guerra. O genocídio foi posteriormente conceituado pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio da Organização das Nações Unidas, de 1948.

A definição é a mesma trazida pelo art. 1º da Lei nº 2.889/1956.

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;



e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Para cada uma dessas condutas há a previsão de penas específicas, previstas no Código Penal. A técnica legislativa é meio estranha, mas é importante que você saiba quais são essas penas, certo?



Pratica **GENOCÍDIO** quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, pratica uma das seguintes condutas:

CONDUTAS	PENAS PREVISTAS
a) matar membros do grupo;	Mesma pena do homicídio qualificado: reclusão, de 12 a 30 anos.
b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;	Mesma pena da lesão corporal grave: reclusão, de 2 a 8 anos.
c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;	Mesma pena para envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal: reclusão, de 10 a 15 anos.
d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;	Mesma pena para aborto provocado por terceiro: reclusão, de 3 a 10 anos.
e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.	Mesma pena para sequestro e cárcere privado: reclusão, de 1 a 3 anos.

O bem jurídico protegido nos tipos da Lei 2889/56 é o direito à existência de grupos humanos, independentemente de raça, etnia, nacionalidade ou religião já que o genocídio se consubstancia na própria negação desse direito. Trata-se, portanto, de bem jurídico supraindividual.

O STF se pronunciou (RE nº 351487-RR), num processo que tinha por objeto delito de genocídio contra a tribo Yanomami da Comunidade Haximu, em Roraima, no sentido de que a objetividade jurídica nesse crime é a “tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a





que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas”, cuidando-se de delito de “caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana”.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Este tipo penal costuma ser chamado pela doutrina de quadrilha ou bando genocida. Talvez hoje seja chamado de associação criminosa genocida, não é mesmo? Trata-se de um tipo plurissubjetivo, de associação necessária, o que significa que o crime não pode ser cometido por uma única pessoa.

A consumação ocorre no momento em que, imbuídos do propósito de futura prática de quaisquer dos crimes relacionados no art. 1º, pelo menos quatro pessoas se agregam, incluindo eventuais inimputáveis.

Importante salientar ainda que todos os tipos penais previstos no art. 1º também admitem concurso de pessoas.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumir.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Este crime se consuma com o ato de incitar publicamente à prática de qualquer uma das condutas tipificadas no art. 1º da Lei, independente da ocorrência de qualquer outro evento subsequente.

Se a incitação ocorre por meio da imprensa, a consumação ocorre no momento da publicação ou transmissão incitativa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

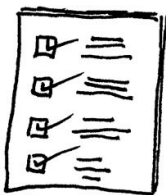
Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Aqui temos regras gerais acerca do agravamento das penas, bem como da possibilidade de tentativa. A regra mais importante, porém, é a do art. 6º, que determina que os crimes de genocídio não são considerados delitos políticos. Na prática, isso significa que quem comete esses crimes pode ser extraditado.



4 - RESUMO DA AULA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

Não é punível a tentativa de contravenção penal.

As penas aplicáveis no caso de contravenções penais são a **prisão simples** e a **multa**.

A ação penal nas contravenções é **pública** e **incondicionada**, não sendo necessária qualquer manifestação do ofendido.

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.	O tema hoje é objeto do Estatuto do Desarmamento. Muitos doutrinadores entendem que o art. 18 continua em vigor no que se refere às armas brancas.
Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.	

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa. § 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição: a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina; b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo; c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.	
Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.	
Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.	Vias de fato são agressões sem dolo de lesionar e sem causar lesões, a exemplo de empurrões, bofetadas, tapas, etc. Trata-se de hipótese de subsidiariedade expressa, logo, somente sendo aplicável se o fato não constituir crime. Caso haja caracterização de crime, a Contravenção Penal sempre será por ele absorvida. O parágrafo único foi acrescentado pelo Estatuto do Idoso.
Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental: Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.	

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais. § 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.	
Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.	

CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto: Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.	Gazua é uma chave falsa, um instrumento utilizado para arrombar fechaduras.
Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:	Há que se atentar para o sujeito ativo, indicado como o condenado definitivo por furto ou roubo, o vadio ou, ainda, o mendigo. As menções ao vadio e ao mendigo devem ser consideradas inconstitucionais, pois no nosso sistema



Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.	não é mais admitida a presunção de periculosidade dessas pessoas.
Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar nu objeto: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.	

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela: Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis. Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.	A matéria hoje é tratada pelo Estatuto do Desarmamento, devendo o art. 28 ser considerado revogado, pois a conduta atualmente configura crime. Apenas permanece vigente a tipificação da conduta de queimar fogos de artifício. A conduta de causar deflagração perigosa hoje é tipificada pelo Estatuto do Desarmamento, e soltar balão aceso é considerado crime ambiental.
Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:	



Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.	
Art. 30. Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe: Pena – multa, de um a cinco contos de réis.	
Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso: Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente; b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia; c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.	Só há o crime se a omissão ocorre em relação à animal perigoso, ou seja, aquele animal capaz de causar danos ou ferimentos. A expressão “animal de tiro” está relacionada ao animal que transporta veículos.
Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	A parte do dispositivo que trata da direção de veículo automotor foi derogada pelo Código de Trânsito Brasileiro. O restante, que trata da condução inabilitada de embarcação, continua em vigor.
Art. 33. Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	



Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.	Hoje o Código de Trânsito Brasileiro tipifica 3 crimes diferentes relacionados à direção perigosa de veículo automotor, mas o STF já decidiu que o art. 34 da LCP continua em vigor, pois há outras formas de direção perigosa não abrangidas pelo CTB.
Art. 35. Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.	
Art. 36. Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes: Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes; b) remove qualquer outro sinal de serviço público.	
Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca	



ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.	
Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação: Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis. § 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto. § 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.	
Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;	A lei prevê duas condutas distintas: provocar tumulto, cuja caracterização não depende de análise da finalidade do agente; e portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, desde que em algum dos lugares expressamente elencados pelo legislador.

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	
Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	
Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	O STF já decidiu que só há contravenção penal se a perturbação atingir um número considerável de pessoas. Se ocorrer poluição sonora em níveis prejudiciais à saúde humana, haverá crime ambiental.

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	No Brasil, a moeda tem curso forçado. Isso significa que seu recebimento é obrigatório, não sendo possível ao comerciante trabalhar exclusivamente com outras formas de pagamento.
Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa	Por essa razão o “dinheiro de brincadeira” sempre é fabricado em



inexperiente ou rústica possa confundir com moeda: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	tamanhos diferentes, ou conta com grandes carimbos ou sinais indicando que não vale comercialmente.
Art. 45. Fingir-se funcionário público: Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.	
Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei. Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave.	

CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.	Só haverá contravenção se a profissão for regulamentada. Caso contrário, o fato será atípico.
Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros: Pena – prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.	
Art. 49. Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de	



indústria, de comércio, ou de outra atividade:

Pena – multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. § 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos. § 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. § 3º Consideram-se, jogos de azar: c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. § 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público: a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente	A lei pune tanto o dono do local quanto o responsável pelo negócio. O funcionário que colabora com a efetivação do negócio no estabelecimento será considerado partícipe. O simples bolão de apostas, que toma proporções públicas, com um número indeterminado de pessoas participando, caracteriza esta contravenção. O Jogo do Bicho, previsto no art. 58 da LCP, hoje é tratado pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944.



participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa; b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar; c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar; d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.	
Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal: Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local. § 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada. § 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza. § 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.	
Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tômbola estrangeiras: Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou	

tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.	
Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular: Pena – prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.	
Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira: Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.	
Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular: Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	
Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular: Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.	



Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal: Pena – multa, de um a dez contos de réis.	
Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis. Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.	Esse dispositivo foi derogado pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944, que passou a regulamentar especificamente as disposições sobre esta contravenção.
Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.	Existem muitas discussões sobre a constitucionalidade desta contravenção penal. O combate à ociosidade deve ser política de Estado, mas tornar a vadiagem conduta ilícita não é a melhor forma de estimular o trabalho. O exercício de ocupação ilícita, entretanto, continua sendo contravenção penal. É o caso, por exemplo, dos cambistas em shows e jogos de futebol.
Art. 61. Revogado	Temos o crime de importunação sexual (215-A) no código penal, que revogou o art. 61 da LCP. Não se confunde com o crime de ato obsceno (art. 233 do Código Penal),

	porque neste o agente pretende ser visto ou assume esse risco.
Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.	
Art. 63. Servir bebidas alcoólicas: I – (revogado) II – a quem se acha em estado de embriaguez; III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais; IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza: Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.	A lei não determina que a conduta deva ser praticada em local específico para que haja contravenção.
Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.	Este tipo foi derogado pela Lei nº 9.605/1998, que transformou a conduta em crime.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.	
Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	

CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
TIPIFICAÇÃO	COMENTÁRIOS
Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente: I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação; II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal: Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.	Este tipo é próprio: a contravenção somente pode ser praticada por servidor público (inciso I) ou por profissionais de saúde (inciso II). Se o agente tomou conhecimento do crime e não o denunciou, mas este era de ação penal privada, a conduta é atípica.
Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais: Pena – prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	Inumar significa sepultar, enterrar.

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.	
Art. 70. Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de três a dez contos de réis, ou ambas cumulativamente.	Esse monopólio atualmente é exercido por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Pratica **GENOCÍDIO** quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, pratica uma das seguintes condutas:

CONDUTAS	PENAS PREVISTAS
a) matar membros do grupo;	Mesma pena do homicídio qualificado: reclusão, de 12 a 30 anos.
b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;	Mesma pena da lesão corporal grave: reclusão, de 2 a 8 anos.
c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;	Mesma pena para envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal: reclusão, de 10 a 15 anos.
d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;	Mesma pena para aborto provocado por terceiro: reclusão, de 3 a 10 anos.



e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Mesma pena para sequestro e cárcere privado: **reclusão, de 1 a 3 anos.**

5 - QUESTÕES

5.1 - QUESTÕES COMENTADAS

1. TJDFT – Juiz de Direito – 2016 – Cespe (adaptada).

A tentativa de contravenção penal não é passível de punição legal.

Comentários

Esse é um dos aspectos mais cobrados em provas de concursos a respeito da Lei das Contravenções Penais. Por favor lembre-se sempre de que não existe tentativa quando estamos falando de contravenção, ok!? 😊

GABARITO: CERTO

2. PC-BA – Delegado de Polícia – 2013 – Cespe.

A tentativa de contravenção, mesmo que factível, não é punida.

Comentários

A Lei das Contravenções Penais veda expressamente a punição da tentativa no art. 4º.

GABARITO: CERTO

3. PGM João Pessoa – Procurador do Município – 2012 – FCC.

Considere as seguintes penas:

I. Reclusão.

II. Detenção.

III. Prisão Simples.

IV. Multa.

Para os ilícitos contravencionais estão previstas em lei **SOMENTE** as penas indicadas em

a) II e IV.

b) I e IV.

c) II, III e IV.

d) III e IV.



e) I e II.

Comentários

Essa ficou fácil, não é mesmo? A LCP prevê apenas duas modalidades de pena: prisão simples e multa.

GABARITO: D

4. PC-AL – Delegado de Polícia – 2012 – Cespe.

Apesar de, no campo fático, ser possível ocorrer a tentativa de contravenção penal, esta, quando se desenvolve na forma tentada, não é penalmente alcançável.

Comentários

Já deu pra perceber que as bancas tem um carinho especial pela impossibilidade de punição da tentativa no âmbito das contravenções penais, não é mesmo?

GABARITO: CERTO

5. TJ-PR – Assessor Jurídico – 2012 – TJ-PR.

Acerca das contravenções penais, com principal previsão no Decreto7Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, assinale a alternativa correta.

- a) Não é punível a tentativa de contravenção; apenas a contravenção consumada, portanto.
- b) A pena de prisão simples deve ser cumprida com rigor penitenciário e em regime fechado.
- c) A lei brasileira é aplicável à contravenção praticada em território estrangeiro.
- d) O condenado à pena de prisão simples deverá cumprir pena junto dos condenados apenados com reclusão ou detenção.

Comentários

A alternativa B está incorreta porque a prisão simples é cumprida em regime semiaberto ou aberto. A alternativa C está incorreta porque a lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional. A alternativa D está incorreta porque o condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

GABARITO: A

6. DPE-PR - Defensor Público – 2017 – FCC.

NÃO é contravenção penal:

- a) Importunação ofensiva ao pudor.
- b) Mendicância.
- c) Exercício ilegal da profissão.
- d) Jogo do bicho.



e) Vadiagem.

Comentários

Essa ficou fácil, não é mesmo!? Você já está cansado de saber que a mendicância não é mais considerada contravenção penal desde 2009.

GABARITO: B

7. SAJeJUS-GO – Agente de Segurança Prisional – 2015 – Universa.

Belarmindo, particular, falsamente intitula-se perante terceiros como funcionário público.

Considerando esse caso hipotético, Belarmindo responderá

- a) pelo crime de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado.
- b) pelo crime de usurpação de função pública.
- c) por contravenção penal.
- d) somente na área cível.
- e) pelo crime de prevaricação.

Comentários

Quem se finge de funcionário público pratica contravenção penal prevista no art. 45 da LCP.

GABARITO: C

8. PC-SP – Investigador de Polícia – 2014 – VUNESP.

Com relação ao crime e à contravenção, assinale a alternativa correta.

- a) A contravenção penal somente pode ser apenada com detenção.
- b) O crime é infração penal menos grave do que a contravenção.
- c) A contravenção poderá ser dolosa ou culposa.
- d) A contravenção penal poderá ser apenada com prisão simples.
- e) O crime é doloso e a contravenção, culposa.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque as penas previstas para as contravenções penais são a prisão simples e a multa. A alternativa B está incorreta porque, em geral, podemos dizer que as contravenções são infrações penais menos graves que os crimes. A alternativa C está incorreta porque não há contravenções penais culposas. A alternativa E está incorreta porque os crimes podem ser dolosos ou culposos, enquanto as contravenções só podem ser dolosas.

GABARITO: D

9. PM-DF – Soldado Combatente – 2013 – Universa.



De acordo com a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941), a tentativa de contravenção do jogo do bicho

- a) possui como penas principais a prisão simples e a multa.
- b) possibilita a aplicação do sursis, desde que o contraventor preencha as condições legais.
- c) não enseja o perdão judicial, ainda que haja ignorância ou errada compreensão da lei pelo contraventor.
- d) é apurável mediante ação pública condicionada.
- e) não é punida.

Comentários

Essa questão veio com pegadinha! Para compreender a contravenção penal do Jogo do Bicho em detalhes, o candidato precisaria ter estudado também o Decreto-Lei nº 6.259/1944. Entretanto, o enunciado contém a palavra mágica “tentativa”, o que torna fácil a resposta, pois a tentativa de contravenção não é punível.

GABARITO: E

10. TJ-PE – Técnico Judiciário – 2012 – FCC.

Para as contravenções penais, a lei prevê a aplicação isolada ou cumulativa das penas de

- a) prisão simples e detenção.
- b) reclusão e detenção.
- c) multa e prisão simples.
- d) detenção e multa.
- e) reclusão e prisão simples.

Comentários

De acordo com o art. 5º, as penas aplicáveis no caso de contravenção são prisão simples e multa.

GABARITO: C

11. TJ-GO - Juiz Leigo – 2017 - CS-UFG.

Nos termos do Decreto-Lei n. 3.688/1941, configura contravenção penal a conduta tipificada como

- a) escrito ou objeto obsceno.
- b) rufianismo.
- c) corrupção de menores.
- d) assédio sexual.
- e) importunação ofensiva ao pudor.





Comentários

A alternativa A está incorreta. Na realidade, a conduta de escrito ou objeto obsceno é crime, tipificado pelo art. 234 do Código Penal.

ESCRITO OU OBJETO OBSCENO

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

A alternativa B está incorreta. O rufianismo também é crime, tipificado pelo art. 230 do Código Penal.

RUFIANISMO

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A alternativa C está incorreta. Corrupção de menores também é um crime tipificado pelo Código Penal em seu art. 218.

CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

A alternativa D está incorreta. O assédio sexual também é crime, tipificado pelo Código Penal em seu art. 216-A.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

A alternativa E está incorreta, a contravenção do art. 61 foi revogada em 2018.

Art. 61. (revogado)

GABARITO: NULA (Nos dias atuais)

12. DPE-RS - Analista Processual - 2017 - FCC (Adaptada).

Quanto à aplicação da pena, não há reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de transitar em julgado uma sentença que, no Brasil, o tenha definitivamente condenado por um crime, mas, diversamente, verifica-se, no entanto, a reincidência quando o agente pratica um crime depois de passar em julgado uma sentença que, no Brasil, o tenha condenado por uma contravenção.





Comentários

Há reincidência quando o agente pratica contravenção depois de transitar em julgado uma sentença que, no Brasil, o tenha definitivamente condenado por um crime. Por outro lado, NÃO haverá reincidência quando o agente pratica um crime depois de passar em julgado uma sentença que, no Brasil, o tenha condenado por uma contravenção. Vamos lembrar as regras!?

Condenação anterior referente a...	Nova infração	Conclusão
Contravenção no Brasil	Contravenção	Reincidente (art. 7º da LCP)
Contravenção no exterior	Contravenção	Não reincidente (art. 7º é omissa)
Contravenção	Crime	Não reincidente (art. 63 é omissa)
Crime no Brasil ou no exterior	Crime	Reincidente (art. 63 do CP)
Crime no Brasil ou no exterior	Contravenção	Reincidente (art. 7º da LCP)

GABARITO: ERRADO

13. PC-AP – Agente de Polícia – 2017 – FCC.

Constituem contravenções penais previstas no Decreto-Lei nº 3.688/1941:

- I. Mendigar, por ociosidade ou cupidez.
- II. Praticar vias de fato contra alguém.
- III. Servir bebidas alcoólicas a criança ou adolescente.
- IV. Fingir-se funcionário público.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I e III, apenas.
- c) I e IV, apenas.
- d) II e IV, apenas.
- e) II, III e IV, apenas.

Comentários





O item I está incorreto. Havia previsão de contravenção relacionada à mendicância no art. 60, mas este dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.983/2009).

O item II está correto, conforme previsão do art. 21.

O item III está incorreto. Temos aqui mais um dispositivo revogado, dessa vez pela Lei n. 13.106, de 2015. Hoje quem serve bebida a criança ou adolescente incorre no crime tipificado pelo art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O item IV está correto, conforme previsão do art. 45.

GABARITO: D

5.2 - LISTA DE QUESTÕES

1. TJDFT – Juiz de Direito – 2016 – Cespe (adaptada).

A tentativa de contravenção penal não é passível de punição legal.

2. PC-BA – Delegado de Polícia – 2013 – Cespe.

A tentativa de contravenção, mesmo que factível, não é punida.

3. PGM João Pessoal – Procurador do Município – 2012 – FCC.

Considere as seguintes penas:

I. Reclusão.

II. Detenção.

III. Prisão Simples.

IV. Multa.

Para os ilícitos contravencionais estão previstas em lei SOMENTE as penas indicadas em

a) II e IV.

b) I e IV.

c) II, III e IV.

d) III e IV.

e) I e II.

4. PC-AL – Delegado de Polícia – 2012 – Cespe.

Apesar de, no campo fático, ser possível ocorrer a tentativa de contravenção penal, esta, quando se desenvolve na forma tentada, não é penalmente alcançável.

5. TJ-PR – Assessor Jurídico – 2012 – TJ-PR.



Acerca das contravenções penais, com principal previsão no Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, assinale a alternativa correta.

- a) Não é punível a tentativa de contravenção; apenas a contravenção consumada, portanto.
- b) A pena de prisão simples deve ser cumprida com rigor penitenciário e em regime fechado.
- c) A lei brasileira é aplicável à contravenção praticada em território estrangeiro.
- d) O condenado à pena de prisão simples deverá cumprir pena junto dos condenados apenados com reclusão ou detenção.

6. DPE-PR - Defensor Público – 2017 – FCC.

NÃO é contravenção penal:

- a) Importunação ofensiva ao pudor.
- b) Mendicância.
- c) Exercício ilegal da profissão.
- d) Jogo do bicho.
- e) Vadiagem.

7. SAPEJUS-GO – Agente de Segurança Prisional – 2015 – Universa.

Belarmindo, particular, falsamente intitula-se perante terceiros como funcionário público. Considerando esse caso hipotético, Belarmindo responderá

- a) pelo crime de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado.
- b) pelo crime de usurpação de função pública.
- c) por contravenção penal.
- d) somente na área cível.
- e) pelo crime de prevaricação.

8. PC-SP – Investigador de Polícia – 2014 – VUNESP.

Com relação ao crime e à contravenção, assinale a alternativa correta.

- a) A contravenção penal somente pode ser apenada com detenção.
- b) O crime é infração penal menos grave do que a contravenção.
- c) A contravenção poderá ser dolosa ou culposa.
- d) A contravenção penal poderá ser apenada com prisão simples.
- e) O crime é doloso e a contravenção, culposa.

9. PM-DF – Soldado Combatente – 2013 – Universa.

De acordo com a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941), a tentativa de contravenção do jogo do bicho



- a) possui como penas principais a prisão simples e a multa.
- b) possibilita a aplicação do sursis, desde que o contraventor preencha as condições legais.
- c) não enseja o perdão judicial, ainda que haja ignorância ou errada compreensão da lei pelo contraventor.
- d) é apurável mediante ação pública condicionada.
- e) não é punida.

10. TJ-PE – Técnico Judiciário – 2012 – FCC.

Para as contravenções penais, a lei prevê a aplicação isolada ou cumulativa das penas de

- a) prisão simples e detenção.
- b) reclusão e detenção.
- c) multa e prisão simples.
- d) detenção e multa.
- e) reclusão e prisão simples.

11. TJ-GO - Juiz Leigo – 2017 - CS-UFG.

Nos termos do Decreto-Lei n. 3.688/1941, configura contravenção penal a conduta tipificada como

- a) escrito ou objeto obsceno.
- b) rufianismo.
- c) corrupção de menores.
- d) assédio sexual.
- e) importunação ofensiva ao pudor.

12. DPE-RS - Analista Processual - 2017 - FCC (Adaptada).

Quanto à aplicação da pena, não há reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de transitar em julgado uma sentença que, no Brasil, o tenha definitivamente condenado por um crime, mas, diversamente, verifica-se, no entanto, a reincidência quando o agente pratica um crime depois de passar em julgado uma sentença que, no Brasil, o tenha condenado por uma contravenção.

13. PC-AP – Agente de Polícia – 2017 – FCC.

Constituem contravenções penais previstas no Decreto-Lei nº 3.688/1941:

- I. Mendigar, por ociosidade ou cupidez.
- II. Praticar vias de fato contra alguém.
- III. Servir bebidas alcoólicas a criança ou adolescente.
- IV. Fingir-se funcionário público.



Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I e III, apenas.
- c) I e IV, apenas.
- d) II e IV, apenas.
- e) II, III e IV, apenas.

14. TJ-RJ – Juiz de Direito – 2012 – Cetpro.

Após o holocausto, ocorrido no seio germânico na Segunda Grande Guerra, o crime de genocídio passou a ser abominado em várias nações do mundo. No Brasil, considera-se crime de genocídio, para efeitos penais, entre outras ações ou omissões,

- a) submeter, por negligência, imprudência ou imperícia, determinado grupo nacional, étnico, racial ou religioso, a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial.
- b) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal.
- c) matar membros de grupo em razão de orientação sexual.
- d) associarem-se 3 (três) ou mais indivíduos com intuito de causar lesão grave à integridade física ou mental de membros de grupo motivados por discórdias desportivas.
- e) praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

15. TRF 1ª Região – Juiz Federal – 2013 – Cespe (adaptada).

Na legislação penal brasileira há previsão típica de genocídio por omissão e genocídio culposos.

16. DESENBAHIA - Técnico Escriturário - 2017 - INSTITUTO AOCP (Adaptada).

De acordo com a Lei federal nº 2.889/1956 (Lei contra o genocídio), quem adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo nacional, étnico, racial ou religioso com o intuito de eliminá-lo será incurso nas penas cominadas no art. 121 do Código Penal (homicídio).

17. Prova: IBFC - 2017 - CBM-BA - Soldado do Corpo de Bombeiro

Considere as disposições da lei federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e assinale a alternativa correta sobre a incitação ao crime de genocídio.

- (A) Aplica-se a mesma pena cominada pelo genocídio a quem incitar, direta e publicamente alguém a cometer tal crime
- (B) Aplica-se a metade da pena cominada pelo genocídio a quem incitar, direta e publicamente alguém a cometer tal crime





(C) Aplica-se a pena cominada pelo genocídio, aumentada de um terço, a quem incitar, direta e publicamente alguém a cometer tal crime

(D) Aplica-se a pena cominada pelo genocídio, aumentada de dois terços, a quem incitar, direta e publicamente alguém a cometer tal crime

(E) Aplica-se a pena cominada pelo genocídio, diminuída de um terço, a quem incitar, direta e publicamente alguém a cometer tal crime

18. Prova: IBFC - 2017 - PM-BA - Soldado da Polícia Militar

Considere as disposições da lei federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e assinale a alternativa correta.

(A) A pena prevista para o crime de incitação ao genocídio é aumentada de dois terços, quando a esta for cometida pela imprensa

(B) A pena prevista para o crime de incitação ao genocídio é aumentada de um terço, quando a esta for cometida pela imprensa

(C) A pena prevista para o crime de incitação ao genocídio é aumentada da metade, quando a esta for cometida pela imprensa

(D) A pena prevista para o crime de incitação ao genocídio é diminuída de um terço, quando a esta for cometida pela imprensa

(E) A pena prevista para o crime de incitação ao genocídio é diminuída à metade, quando a esta for cometida pela imprensa

19. Prova: IBFC - 2017 - PM-BA - Soldado da Polícia Militar

Considere as disposições da lei federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e assinale a alternativa INCORRETA.

(A) Comete o crime de genocídio quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo racial, matar membros do grupo

(B) Comete o crime de genocídio quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo

(C) Comete o crime de genocídio quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo étnico, ofender membro do grupo



(D) Comete o crime de genocídio quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo religioso, submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial

(E) Comete o crime de genocídio quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo étnico ou religioso, adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo

5.3 - GABARITO

1. CERTO
2. CERTO
3. D
4. CERTO
5. A
6. B
7. C
8. D
9. E
10. C
11. NULA
12. ERRADO
13. D
14. B
15. ERRADO
16. ERRADO
17. B
18. B
19. C

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos aqui esta aula! Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães



professorpauloguimaraes@gmail.com



Não deixe de me seguir nas redes sociais!



www.facebook.com/profpauloguimaraes



@profpauloguimaraes



Professor Paulo Guimarães



(61) 99607-4477



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.